



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LAÍSSA DIAS CARNEIRO DE HOLANDA

**O BOM USO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS FRENTE AO DIREITO À
PRIVACIDADE**

**GUARABIRA
2018**

LAÍSSA DIAS CARNEIRO DE HOLANDA

**O BOM USO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS FRENTE AO DIREITO À
PRIVACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento à
exigência para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mestre Melanie
Claire Fonseca Mendonza

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

H722b Holanda, Laíssa Dias Carneiro de.
O bom uso das ferramentas digitais frente ao direito à privacidade [manuscrito] : / Laíssa Dias Carneiro de Holanda. - 2018.
41 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Melanie Claire Fonseca Mendonza, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Internet. 2. Educação digital. 3. Privacidade.
21. ed. CDD 372.3

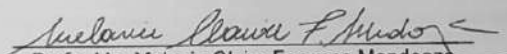
LAÍSSA DIAS CARNEIRO DE HOLANDA

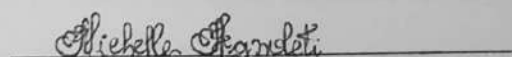
O BOM USO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS FRENTE AO DIREITO À
PRIVACIDADE

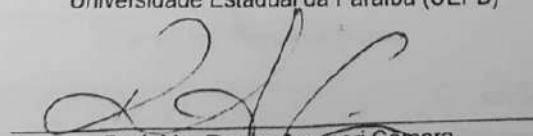
Artigo apresentado ao Programa de
Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/06/2018.

BANCA EXAMINADORA


Profa. Me. Melanie Claire Fonseca Mendonça
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Renan Aversari Câmara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu avô, João Holanda, que mesmo de longe sempre torceu, apoiou e se preocupou comigo, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me concedido a oportunidade de ter feito este curso e me dado forças para nunca desistir e conseguir chegar até o fim.

Aos meus pais, Karla Mara e Janilson Holanda, meus maiores exemplos de vida, que cuidaram de mim do melhor jeito que podiam, me educaram e sempre acreditaram em mim, aos quais eu devo tudo que sou hoje.

Aos meus irmãos, Luiza e Henrique, para os quais quero ser exemplo.

A Wellyson Lacet, que esteve ao meu lado quase que nos cinco anos de curso, sempre me apoiando, me inspirando e alegrando meus dias, bem como a minha amiga-irmã Ana Raquel.

Aos meus colegas de curso, em especial Bellyzia, Iasmyn e Sarah, que se tornaram mais que amigas, foram minha família durante esses anos fora de casa, as quais nunca esquecerei.

À minha orientadora, Profa. Melanie, pela paciência, orientação e dedicação.

SUMÁRIO

RESUMO	6
1 INTRODUÇÃO	6
2 INTERNET NO BRASIL	7
2.1 Contexto Histórico: a evolução da internet e seu impacto na sociedade	7
2.2 Ferramentas digitais e sua utilização por jovens	10
2.3 Evolução da proteção dos direitos na era digital e o Marco Civil da Internet	12
3 DO DIREITO À PRIVACIDADE	13
3.1 A Privacidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	16
3.2 Breve análise da proteção à Privacidade no Ordenamento Jurídico Internecional	18
3.3 Importância do Direito à Privacidade na era digital	20
4 EDUCAÇÃO DIGITAL COMO GARANTIA DO DIREITO À PRIVACIDADE	21
4.1 Principais perigos enfrentados pelos jovens na internet	22
4.2 Relevância da educação digital e o uso consciente da internet como meio de prevenção contra crimes	26
5 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

Resumo

A sociedade está em constante transformação, assim como os meios de comunicação e a tecnologia como um todo. A internet é um instrumento cada vez mais utilizado no dia-a-dia pela maioria das pessoas, esse acesso exacerbado, além dos aspectos positivos, é causa de inúmeros problemas no meio online. Utilizando-se da metodologia de pesquisa bibliográfica comparativa e descritiva, o presente artigo objetiva mostrar os prejuízos da má utilização das redes sociais pelas crianças e adolescentes, que acabam tendo sua privacidade afetada. Traçando uma linha do tempo desde a criação da internet e seus primeiros impactos na sociedade, bem como as mudanças nos ordenamentos jurídicos no Brasil e no mundo, o artigo busca mostrar como a privacidade dos jovens usuários pode ser afetada de diferentes modos, apresentados os vários crimes que podem ser cometidos online e, por fim, como a educação digital é uma atividade essencial para que os infantes tenham consciência da utilização das ferramentas digitais e sejam capazes de prevenir contra os crimes e também de não cometer atitudes prejudiciais para si e para os outros.

Palavras-chave: Internet, Privacidade, Educação Digital.

1 Introdução

A constante evolução dos meios tecnológicos vem mudando a vida dos homens em quase todos os seus aspectos, principalmente no que diz respeito ao acesso à informação e à comunicação. A internet é utilizada em demasia nos vários setores da sociedade, incluindo nesse meio as crianças e os adolescentes. Cientes disso e da vulnerabilidade que esses jovens possuem diante de uma realidade tão ampla que é a internet, é importante que se conheçam todos os perigos que eles estão correndo ao se utilizarem da tecnologia e como podem ser protegidos e os crimes evitados.

Desta forma, é apresentado neste artigo um breve histórico da criação da internet no mundo até a evolução dos aplicativos de comunicação e seu grande uso pelas crianças e adolescentes, fazendo uma análise do direito à privacidade, que é

um dos direitos mais violados hoje em dia, na rede, e como essa violação pode ser evitada com a conscientização para o bom uso das ferramentas digitais.

Desde a criação da internet durante a Guerra Fria, até seu surgimento no Brasil e em outros países, seu uso está em constante crescimento. Com a sua utilização por grande parte da população, foi visto que não havia regras nem direitos e deveres que norteassem a convivência na rede, foram criadas algumas leis no mundo e no Brasil, que regulamentam seu uso que tentam estabelecer como deve ser o comportamento dos usuários, com regras e limites, bem como norteiam como os proprietários de *sites* devem agir. Dá-se foco à criação da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil.

Apesar da existência de leis esparsas, os crimes que são cometidos na internet não deixaram de existir em sua totalidade, pelo contrário, continuam surgindo, dia após dia, diversos novos casos, principalmente envolvendo os jovens usuários. Esses problemas são relativamente recentes e violam inúmeros direitos humanos, principalmente no que diz respeito à privacidade, pois, na internet, é extremamente difícil que se haja uma proteção efetiva e total dos dados que nela são expostos, ainda mais em um país como o Brasil, que é carente de uma agência que regule a proteção dos dados, como há em outros países.

Diante da vulnerabilidade das crianças no meio social *online*, vários são os perigos aos quais estão expostas, como por exemplo, o acesso a conteúdos violentos e de cunhos sexuais, pornografia infantil, *ciberbullying*, perseguição virtual, suscitando, assim, uma discussão de como as leis não conseguem coibir todas essas práticas e como a educação digital fornecida pelas escolas pode ser uma boa alternativa para se conscientizar sobre o bom uso da internet, saber se comportar nela, entender os riscos que correm ao utilizá-la e saber se proteger, entendendo também as consequências futuras de todos os seus atos *onlines*.

2 Internet no Brasil

2.1 Contexto histórico: a evolução da Internet e seu impacto na sociedade

Diante da necessidade de proteger suas linhas de comunicações de um possível ataque nuclear durante a Guerra Fria, peritos militares dos Estados Unidos trabalharam para desenvolver a ARPANET (rede da Agência de Investigações de

Projetos Avançados dos Estados Unidos). Como bem esclarecem Tuner e Muñoz (2002, p. 27) “foi um estudo encomendado pelas Forças Armadas Norte Americanas em 1962, com intuito de avaliar como as linhas de comunicações poderiam ser mantidas intactas ou como poderiam ser recuperadas em caso de o ataque nuclear se tornasse realidade”.

No ano de 1968, a pesquisa promovida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, por meio da Administração dos Projetos de Pesquisa Avançada-ARPA, impulsionou a implantação do sistema de informação em rede. Tal projeto iniciou-se com objetivos militares de proteger as informações de ataques, de modo diferente ao que existia no sistema de linhas telefônicas. A inovação estava no fato de que se um computador fosse destruído, não implicaria a destruição das informações, pois estariam armazenadas na rede. Em oposição à pretensão governamental, as universidades tinham a visão de um espaço democrático, sem finalidade militar. De fato, o primeiro microprocessador que chegou à Universidade da Califórnia fora instalado e se tornou totalmente operacional em dois anos, tendo como base de comunicação os *e-mails*, e estes em sua maioria não tratavam de assuntos relacionados à defesa, como relatam Briggs e Burke (2006, p. 301).

A Internet surge então, no ano de 1969, como ARPANET, um sistema de rede que interligava quatro instituições: Universidade da Califórnia, LA e Santa Barbara, Instituto de Pesquisa de Stanford e Universidade de Utah. Poucos anos depois, em 1975, a *Net* já contava com cerca de dois mil usuários e era utilizada como meio de difusão e compartilhamento de informações entre professores e pesquisadores. Depois disso, foi rápida a propagação da *Net*, principalmente a partir da sua inserção no comércio, o que aumentou a competitividade levando à criação de novos provedores e, conseqüentemente, o número de usuários se multiplicou, inclusive fora dos Estados Unidos. Foi vista então, uma grande oportunidade de negócios que poderiam ser viabilizados no “ciberespaço”, onde a comunicação do grupo criou parâmetros para uma construção social, de modo que a interação não mais seria apenas pessoalmente. Foi depois disso que, na Suíça, o pesquisador Tim Berners-Lee transformou a internet em um meio de comunicação em massa não mais acessível apenas às elites, mas à sociedade como um todo, seria a conhecida *World Wide Web*.

Com a WWW, Berners-Lee objetivava reunir os mecanismos de localização, busca e visualização de informações na Net em uma só ferramenta, que se constitui

numa rede de servidores de páginas eletrônicas com ligações de hipertexto a documentos – como ainda o é hodiernamente. Proporcionando aos seus usuários um acesso livre, a Internet é considerada como um dos meios mais democráticos existentes, visto que seu gerenciamento não é algo centralizado, longe disso, é a união de milhares de redes e organizações individuais, administradas e sustentadas cada uma por seu próprio usuário, colaborando entre si para dirigir o tráfego da Internet.

Cessada a ameaça da Guerra Fria, os militares já não viam mais a necessidade de manter a ARPANET apenas para si, tendo então disponibilizado o acesso aos cientistas, que cederam às universidades e, em seguida, para universidades de outros países. No Brasil, a história da Internet tem seu início apenas em 1991, com a RPN-Rede Nacional de Pesquisas – uma operação acadêmica subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Em 1995, a iniciativa deste, junto ao Ministério das Telecomunicações resultou na abertura da Internet ao setor privado para exploração comercial entre população brasileira. Neste mesmo ano, franqueou-se o acesso à rede para toda e qualquer pessoa, no contexto da globalização intensificada com o fim da União Soviética (Briggs; Burke, 2006, p. 300-1). A Internet então deixa de ser uma ferramenta privativa das universidades e instituições de pesquisas, passando a ter também utilização doméstica.

Diante disso, não se podem negar os grandes avanços que ocorreram devido à facilidade proporcionada pela Internet. Sua criação teve como objetivo e finalidade a agilidade de obtenção de informações de cunho educacional e cultural. Como afirma Bogo (2016, p. 1), a internet surgiu durante a revolução técnico-científica informacional e o seu desenvolvimento está relacionado aos aspectos conjunturais que deram origem às transformações de ordem política, cultural, social e econômica, a níveis mundiais que caracterizam a globalização, gerando mudanças subjetivas com dimensões e impactos diversos, de acordo com o grau de desenvolvimento das regiões geográficas que têm acesso à rede. A Internet passa a ser o instrumento condutor das tecnologias da informação e da comunicação (TICs), que são disseminadoras de conteúdos de forma rápida, favorecendo uma gama de oportunidades na vida privada e profissional. As TICs são vistas como fatores fundamentais para o processo de evolução da sociedade.

"As tecnologias de informação e comunicação (TICs) ganham destaque na sociedade contemporânea por contribuir significativamente para alterações nas relações sociais em diversos sentidos. As TICs têm modificado o processo de produção de bens materiais e imateriais; exercido influência direta nos sistemas políticos, ao possibilitar novas formas de atuação e ação; e produzido novos valores sociais, culturais, econômicos ou políticos." (ARAÚJO; PENTEADO; SANTO, 2015, p. 1598)

2.2 Ferramentas digitais e sua utilização por jovens

Dentre os principais aspectos modificados pela utilização da Internet, tais quais: educação, comércio, trabalho e outros, dá-se ênfase, no presente trabalho, ao que diz respeito à sua utilização como meio de comunicação e a criação da sociedade virtual que transformou as relações interpessoais. A Web modificou os espaços de convivência e a união das suas principais finalidades, a comunicação e o acesso à informação resultam na rede social (SILVA, 2011, p.5) – na qual a pessoa se apresenta na rede sem estar presente, sem ser necessário sua presença física e, por meio do seu acesso à rede pode atuar na esfera social e ser visto e ouvido por todos de qualquer lugar, a qualquer hora do dia.

A Rede Social Virtual é uma Rede Social, possui todas as suas características (conjunto de pessoas interligadas por meio de uma estrutura, que interagem entre si, formando conexões e laços sociais), porém, se dá mediante uma interação social virtual entre seus atores. O primeiro sistema de comunicação virtual foi o BBC – utilizado por professores, alunos e pesquisadores; seguido pelo IRC (*Internet Relay Chat*) em meados do ano 2000, plataforma que teve seu uso popularizado entre jovens e adolescentes atraídos pela alta velocidade (para a época) para transferir dados e pela ampliação das relações sociais, reunindo pessoas de diferentes localidades em um grupo com interesses em comum. Logo depois, surgem novos *softwares* de mensagens instantâneas de maior facilidade de acesso, contando cada nova plataforma com maior interatividade e aproximação do virtual com o real, com o compartilhamento de informações em tempo real, de imagens, áudios, não mais sendo necessário o contato físico para tal, como o ICQ e o MSN *Messenger*. Por conseguinte, houve uma maior abertura e inaugurou-se uma nova fase das redes sociais e uma explosão da sua utilização na sociedade contemporânea. Contudo, como se verá mais a frente, essa evolução também trouxe problemas que resultam da má utilização destas ferramentas.

As ferramentas digitais são utilizadas por pessoas que se comunicam entre si por meio da internet, criando relações sociais, são chamados de Atores Sociais. É importante que se tenha em mente a definição de Ator Social no que se refere às Redes Sociais, pois ele é a pessoa que se utiliza de um instrumento digital disponível na internet para criar laços com outros Atores, interagindo por meio de conexões a fim de gerar capital social que, segundo Bourdieu (1980, p. 2-3) é a reunião de recursos potenciais presentes nas relações interpessoais associadas a uma determinada coletividade. O foco deste artigo reside, principalmente, nos jovens brasileiros como Atores Sociais na realidade virtual do país.

É evidente que “a interação estabelecida no ciberespaço assume uma dinâmica própria, devido às possibilidades de ações que se podem realizar nesse espaço virtual” (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 88). Como fomentadoras da comunicação, as redes sociais não são meramente fontes de informação e relacionamento, servem também como uma forma de mobilizar e promover mudanças na sociedade, daí tem-se que essas ferramentas são de suma importância para a coletividade nos dias de hoje. Ainda no sentido das relações sociais e seus aspectos positivos, McKenna e Bargh (1998, p. 13) demonstraram que as pessoas se sentem mais à vontade para se expressar quando estão utilizando a Net, pelo fato de que a ausência física diminui o constrangimento. Ainda de acordo com estes autores, a fluidez do espaço virtual acaba permitindo que os usuários se expressem com seus amigos com maior liberdade.

Tal fluidez e a grande facilidade de acesso que existe hoje talvez sejam os principais motivos que a utilização das redes sociais seja tão grande. Na atualidade, os jovens estão cada vez mais dependentes da tecnologia, seja no intuito de adquirirem conhecimento, de se entreterem (com jogos, vídeos, etc.) ou, por último, mas não menos importante, de se comunicarem. Se para um adulto é deslumbrante o fato de que ele pode se comunicar com uma pessoa do outro lado do mundo, para um adolescente esse encanto vem a ser bem maior. Segundo pesquisa realizada pela Amdocs em dez países, 64% dos adolescentes brasileiros entre 15 e 19 anos checam suas redes sociais assim que acordam. Seguindo esta mesma linha, a pesquisa TIC Kids Online Brasil demonstrou que 90% dos jovens do país de 9 a 17 anos têm pelo menos um perfil em redes sociais, sendo o Facebook a plataforma mais acessada por dia, contando com 69% desses jovens, tendo como principal meio de acesso o *smartphone*. Além disso, a pesquisa demonstra que 75% utilizam

as redes sociais para trocar mensagens instantâneas e 28% as utilizam para atualizar informações e conteúdos. Ressalta-se ainda que a maioria dos termos das principais plataformas estabelece que a idade mínima para criar um perfil é de 18 anos, o que não é cumprido. Todos esses números nos levam a questionar sobre o preparo que esses jovens têm para lidar com essas ferramentas e quais perigos eles correm ao utilizá-las.

2.3 Evolução da proteção dos direitos na era digital e o Marco Civil da Internet

É evidente que o Direito deve evoluir em conjunto com a tecnologia, sendo essa evolução um reflexo da transformação da sociedade. Com a criação e constante crescimento deste novo mundo digital, deve-se existir uma maior proteção aos seus usuários, que estão conectados entre si de tal modo que o tempo e o espaço são irrelevantes. O ser humano encontra-se cada vez mais conectado, sendo quase impossível se imaginar uma vida sem utilizar a tecnologia. Deste modo, os problemas sociais também mudaram e a sociedade passa a se preocupar também com os crimes que possam ser cometidos no ciberespaço, crimes estes que, muitas vezes, não são novos, mas apenas passaram a ocorrer em um espaço diferente.

Foi percebida, então, a clara deficiência do direito em suas várias áreas no que diz respeito ao combate destes crimes. Foi aprovado em 26 de novembro 2013 na Organização das Nações Unidas, o projeto de resolução "O direito à privacidade na era digital", que expressa especial preocupação no que diz respeito a práticas que podem constituir violação de direitos humanos, principalmente o direito à privacidade. Foi então reafirmado esse direito, que já era protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 12 e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 17. Os Estados foram recomendados a assegurar o respeito à proteção a este direito no âmbito das comunicações, revisar os procedimentos, práticas e legislações e manter mecanismos nacionais de supervisão independentes e capazes de assegurar a transparência dessas atividades, prestando conta delas (Tomasevicius Filho, 2016, p. 269-285).

Diante da realidade que se vivia, envolvendo invasão de privacidade entre os Estados, o Congresso Nacional, mediante pressão do governo brasileiro, aprovou o "Marco Civil da Internet", que versa sobre o comportamento na esfera digital,

delimitando direitos e definindo deveres de usuários e provedores da web no Brasil. A proposta foi realizada pela parceria entre o Ministério da Justiça e a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, se tornando a lei n. 12.695 de 23 de abril de 2014.

O Marco Civil da Internet apresenta como principais pontos temas relacionados à privacidade, vigilância na web, internet livre, dados pessoais, fim de marketing dirigido, liberdade de expressão, conteúdo legal e armazenamento de dados. Tal lei amplia as garantias de proteção de dados pessoais dos indivíduos nas relações e regula o monitoramento, filtra, analisa e fiscaliza conteúdos, garantindo proteção e, somente por meio de ordem judicial para a finalidade de investigações criminais é possível acessar conversas e informações privadas. Essa garantia tem reflexo no direito determinado pela Constituição de que dados pessoais não sejam violados em nenhuma situação.

Ainda que se observe que já existe alguma proteção aos direitos pessoais no mundo virtual, ela não consegue solucionar todos os problemas, tanto por não haver uma regulamentação igual em todos os países, como pela alta quantidade de pessoas que desconhecem as normas para uma convivência saudável na internet, como se verá mais a frente, diversos países já contam com legislações e agências relacionadas à proteção da privacidade e dos dados na internet, diferentemente do Brasil, onde as leis são escassas e não há uma agência própria. Muitas vezes as penas impostas aos crimes virtuais também não são suficientes para que se impeçam totalmente suas práticas, sendo necessário que se haja um maior monitoramento dos avanços da tecnologia para harmonizar, com isso, as alterações e atualizações na legislação vigente no país. Além de políticas educacionais para que os usuários, principalmente os mais jovens, tenham conhecimento de como respeitar os direitos fundamentais das pessoas humanas, em especial no que diz respeito à privacidade no meio online.

3 Do Direito à Privacidade

A categoria dos direitos da personalidade é relativamente recente, frutos de doutrinas francesas e germânicas da segunda metade do século XIX. Esses direitos compreendem os direitos concernentes à tutela da pessoa humana, sendo essenciais à sua vida com dignidade, sem os quais os outros direitos não seriam de

interesse para o homem. Eles visam à defesa de valores como a intimidade, a honra e a integridade física e atualmente são consagrados pela lei, doutrina e jurisprudência. Geralmente terminam com a morte do indivíduo, com algumas exceções que podem persistir como, por exemplo, o direito à imagem, que continua existindo mesmo com o fim da vida. Sobre a relevância dos direitos humanos Bobbio (2004) escreve que:

“A princípio, a enorme importância do tema dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são as bases das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional.” (BOBBIO, 2004, p. 203)

Entre as várias classificações dos direitos da personalidade, evidencia-se a do professor Carlos Alberto Bittar (1989, pp. 62 a 64) que os divide em físicos (integridade física do corpo), psíquicos (relativos a componentes da personalidade) e morais (relacionados a atributos valorativos da pessoa na sociedade). Ainda segundo o mesmo autor, tal classificação considera a pessoa não só em si mesma, mas também em suas projeções na sociedade. Os direitos da personalidade são resguardados em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos do Homem – art. 12 (1949), a 9ª Conferência Internacional Americana – art. 5º (1948), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem – art. 8º (1950), a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem (1959), a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade (1967), dentre outros documentos internacionais. No Brasil, o tema é objeto tanto da Constituição Federal de 1988 quanto do Código Civil Brasileiro de 2002.

Dentre essa nova categoria de direitos (da personalidade) encontra-se o direito à privacidade, ou o direito de estar só (“*the right to be let alone*”), que em uma primeira conceituação seria o direito a não interferência do Estado na vida do indivíduo, hoje a privacidade não deve ser vista apenas em relação à invasão do Estado, mas também como o dever que ele tem de proteger a pessoa contra a invasão de terceiros. É direito fundamental, inerente à pessoa humana, sendo perpétuo, permanente e inalienável. O surgimento da ideia da proteção à privacidade se dá com o direito inglês, a partir da proteção do domicílio, que não

poderia ser invadido por ninguém, nem mesmo o rei, sendo assim, se percebe que a noção do Direito à Privacidade sempre esteve ligada “a um espaço individual e protegido de intromissões externas não autorizadas” (MENDONZA; BRANDÃO, 2016, p. 8). Somente ao final do século XIX a privacidade passou a ser notada pelo ordenamento jurídico e o seu início é considerado como sendo o célebre estudo de Brandeis e Warren, “*The right to privacy*”. Atualmente a privacidade é considerada como sendo um dos aspectos fundamentais ao desenvolvimento da personalidade e, no século XX, passou a fazer parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na visão de alguns estudiosos, o princípio da privacidade encontra-se ligado de forma íntima à liberdade, tanto no sentido da pessoa ser livre para se expor ou não, quanto para decidir o tanto de sua intimidade que pretende revelar. Nesse sentido, Jabur afirma que:

“o direito à privacidade decorre do direito à liberdade, na medida em que o primeiro abriga o direito à quietude, à paz interior, à solidão e ao isolamento contra a curiosidade pública, em relação a tudo o quanto possa interessar à pessoa, impedindo que se desnude sua vida particular; enquanto o segundo resguarda o direito a uma livre escolha daquilo que o indivíduo pretende ou não expor para terceiros, protegendo seu círculo restrito da forma como lhe aprouver.” (JABUR, 2000, p. 260)

Nesse sentido, conceitua-se a privacidade como:

“a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação existencial do ser humano.” (BASTOS, 1989, p. 63)

Para Celso Lafer, o direito à intimidade é:

“o direito de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada.” (LAFER, 1999, p. 239)

Com o progresso acelerado da tecnologia é evidente que os casos de intromissões à vida privada aumentam cada dia mais, dada a facilidade das possibilidades e velocidade do acesso às informações que resultam em uma grande

fragilidade da intimidade da pessoa. Dessa forma, o estudo e proteção à privacidade devem crescer conforme o avanço tecnológico para que não haja, ou para que se diminua a invasão à privacidade, algo que ainda não é tão observado no ordenamento jurídico brasileiro, como se pode ver ao comparar com outros países.

3.1 A Privacidade no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, a maioria dos direitos da personalidade tem previsão constitucional, o que lhes fornece caráter de liberdades públicas, sendo direitos humanos positivados e reconhecidos pelo Estado, aumentando assim sua efetividade concreta. A Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso X, a defesa à inviolabilidade da intimidade, vida privada, imagem e honra do indivíduo. Como se pode perceber, não há menção direta à privacidade, sendo utilizados os termos “intimidade” e “vida privada”, tais termos geram grande polêmica entre os autores, mas, segundo o pensamento dominante, a diferença consiste no fato de que a intimidade é um elemento da vida privada, sendo seu núcleo e não se confundindo com ela. Na prática, tal distinção é indiferente, já que os efeitos jurídicos para violação de um ou de outro são os mesmos: indenização por danos morais e patrimoniais, portanto, utiliza-se o termo “privacidade” de forma a abranger os dois.

A Constituição, ao estabelecer a possibilidade de indenização por danos morais ou materiais, prevê a responsabilidade civil do agente público ou particular que viola o direito de privacidade. Nesse contexto, o Código Civil reforça o pensamento e acrescenta a possibilidade de tutela judicial de caráter preventivo:

“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” (Artigo 20 do Código Civil Brasileiro de 2002)

“A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (Artigo 21 do Código Civil Brasileiro de 2002)

Além da Constituição e do Código Civil, essa matéria também está presente em legislações esparsas. Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.527/2011, ou Lei de Acesso à Informação, visa à proteção de informações pertencentes ao Estado que se relacionem à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, as chamadas informações pessoais. Tal lei visa a impedir que os dados das pessoas sejam divulgados antes do prazo de 100 anos, de modo que o Poder Público deve tomar as necessárias medidas para assegurar a confidencialidade.

“O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.” (Artigo 31 da Lei Federal nº 12.527 de 2011)

A mesma Lei, mais à frente, estabelece algumas hipóteses em que esses dados possam ser divulgados sem o consentimento para tal, são elas:

“(…) § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.” (Artigo 31 da Lei Federal nº 12.527 de 2011)

A proteção à privacidade está presente também na Lei de Telecomunicações, em seu artigo 3º, incisos V e IX, garante a inviolabilidade e o sigilo das comunicações e o respeito da privacidade nos documentos de cobrança. Outra lei que dispõe sobre o assunto é a Lei de Sigilo das Operações Financeiras, que no artigo 1º traz a determinação de conservação em sigilo das operações ativas e passivas e dos serviços prestados e, no artigo 10 garante que a quebra do sigilo levará a responsabilização penal sem prejuízo de outras sanções como a responsabilização civil. Em 2012, devido a um caso de grande polêmica envolvendo uma famosa atriz que teve seu computador invadido, foi aprovada a Lei 12.737, também conhecida como Lei dos Delitos Informáticos, que dispõe sobre a tipificação criminal relacionada à invasão de privacidade quanto à proteção de dados e informações pessoais.

Grande inovação foi a da já comentada Lei nº 12.965/2014, ou Marco Civil da Internet, que elenca como direitos dos usuários de internet em seu artigo 7º, incisos I, II, III, VII e VIII, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a preservação do sigilo das comunicações privadas pela rede, transmitidas ou armazenadas; o não fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do usuário, além de estabelecer o dever informar os usuários acerca da coleta de dados sobre si, quando houver justificativa para tal fato. Nesse mesmo sentido, no seu artigo 10 a Lei estabelece que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem ser realizadas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas direta ou indiretamente envolvidas.

3.2 Breve análise da proteção à Privacidade no ordenamento jurídico internacional

Na Europa, o direito à privacidade é amplamente desenvolvido e todos os países membros da União Europeia são signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04 de novembro de 1950 e em seu artigo 8º prevê o respeito à vida privada e familiar, do domicílio e da correspondência.

“(Direito ao respeito pela vida privada e familiar) 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. **2.** Não pode haver ingerência

da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros." (Artigo 8º da CEDH)

A interpretação deste artigo levou à Diretiva 95/46/CE, que regula o tratamento aos dados pessoais, ou seja, "qualquer informação relativa a uma pessoa singular e identificável", definição presente em seu artigo 2º. As regras serão aplicadas sempre que seja utilizado um equipamento situado na UE para processar dados, esse processamento apenas será legítimo se estiver no rol do art. 7º e deverá seguir sempre os princípios da transparência, finalidade legítima e proporcionalidade.

Nos Estados Unidos existe a Lei de Privacidade de Comunicação Eletrônica, de 1986, que proíbe a interceptação de mensagens e garante a segurança da transmissão e do armazenamento das informações, inclusive nos computadores. Tal lei também estabelece o que pode ser obtido por provedores e o que deve ter ordem judicial ou mandado de busca para poder ser acessado. Há também uma lei que dita regras para os responsáveis dos *websites* e serviços online, que são proibidos de divulgar informações das crianças a terceiros, e a coleta das informações fica condicionada ao consentimento dos pais, que também podem corrigir ou excluir os registros, visando à proteção da privacidade de crianças e adolescentes de até 13 anos de idade, é a Lei de Proteção da Privacidade de Crianças. Já a Lei de Privacidade determina como devem ser realizados o armazenamento, a coleta, o uso e a disseminação de dados por agências federais.

Por fim, na América Latina têm-se a Lei Chilena de 1999, que limita o uso dos dados para fins do que foi informado na coleta, garantindo aos titulares o direito de acessar as informações e corrigi-las ou eliminá-las se o armazenamento não respeitar o seu propósito, a lei prevê que as empresas controladoras de dados sejam responsabilizadas em caso de prejuízos aos indivíduos. Na Argentina há a Lei de Proteção de Dados Pessoais de 2000, que regula bases de dados públicas e privadas e também estabelece o uso limitado à finalidade da sua obtenção, o tratamento está condicionado ao consentimento do titular, autorização esta que não é exigida nos casos de bases públicas para cumprimento de alguma obrigação

legal e nem quando as informações são apenas nome, identidade, profissão, data de nascimento e endereço. A referida lei ainda estabelece que as empresas não possam manter os dados quando do fim da atividade para a qual foram coletados.

3.3 Importância do Direito à Privacidade na Era Digital

O grande avanço tecnológico dos meios de comunicação pela internet, além de benefícios, trouxe inúmeros problemas, principalmente no que se refere à privacidade, devido à grande exposição da vida privada realizada nas redes. Os usuários colocam seus dados em demasia nas redes sociais, produzindo um perfil de seu comportamento e criando arquivos de informações, com dados sobre sua vida social, econômica e pessoal, que podem vir a ser utilizadas para diferentes fins. No mundo virtual a esfera privada e a pública se confundem e as pessoas tornam atos que são inerentes à sua vida privada, públicos, como ao postar sua imagem e detalhes da sua intimidade, por vontade própria, nas redes sociais. Os usuários devem estar alerta sobre os perigos de divulgar tais informações que, mesmo que sejam excluídas, continuam sob o controle das redes sociais para fins econômicos delas mesmas ou de terceiros.

Existem várias “pragas” virtuais, tais como os *malwares*, que controlam os computadores remotamente; os *spywares*, ou dispositivos de espionagem, que monitoram as atividades realizadas na rede; e os *backdoors*, que, a partir de uma fragilidade criada por eles, invadem os computadores. Mesmo que haja diversas legislações, é possível observar que o Ordenamento Jurídico Brasileiro ainda não possui uma regulamentação justa e igualitária que seja eficiente para sanar ou prevenir esses problemas e manter a ordem social. Como o amparo legal à intimidade é um elemento do corpo social, é de suma importância que haja o respeito ao direito da privacidade nas relações na internet, bem como na vida real. Todos os dias as pessoas estão sujeitas a perigos como invasões a dispositivos particulares, fotos publicadas sem consentimento em diferentes sites, além de outros crimes como *ciberbullying* e *phishing*, por exemplo.

Os usuários devem ter a responsabilidade de analisar se os sites utilizados são de confiança ou não, antes de depositar neles quaisquer informações sobre si. Foi visto que a privacidade nas redes sociais pode ser prejudicada por inúmeros

fatores e as próprias plataformas online não são capazes de tomar as medidas adequadas para proteger a privacidade de seus utilizadores e, desse modo, terceiros podem usar essas informações para diferentes propósitos. Ainda que haja uma exposição voluntária das pessoas, isso não pode invalidar o direito fundamental à privacidade, a ausência desta pode levar à destruição do convívio familiar e dos círculos da intimidade de uma pessoa, acabando com a confiança e respeito nas relações.

4 Educação digital como garantia do Direito à Privacidade

As novas tecnologias, como se pode perceber, causaram grandes alterações no modo de vida das pessoas. As crianças hoje em dia já nascem com um grande contato com as ferramentas digitais. Não é incomum ver um pai distraído seu filho com um celular ou um *tablet*, sem falar que as crianças e adolescentes estão fazendo perfis nas redes sociais cada vez mais novos (mesmo que a maioria das redes possua como requisito ter ao menos 13 anos para criação de um perfil). Tais questões atuais nos leva ao pensamento sobre o preparo (ou a falta de preparo) que essas jovens pessoas tenham para a utilização da internet e todas as ferramentas que por meio dela possam ser utilizadas. Um dos aspectos mais preocupantes é sobre a proteção da privacidade das crianças, pois elas acabam publicando inocentemente dados sobre sua vida que não deveria ou até mesmo dados sobre as vidas de outras pessoas. Sobre esse assunto Palfrey e Gasser (2011) esclarecem:

“Os jovens que estão vivendo mediados pelas tecnologias digitais vão pagar um alto preço, em algum momento da trajetória de vida, devido à maneira como a privacidade é tratada neste ambiente convergente e híbrido. É muito provável que os jovens deixem atrás de si no espaço cibernético algo que poderá se tornar muito parecido com uma tatuagem – algo conectado a eles do qual não conseguirão se livrar mais tarde, mesmo que queiram, sem uma enorme dificuldade. [...] muito poucos jovens estão prevendo as consequências da quantidade de dados que estão deixando para trás.” (PALFREY, GASSER, 2011, p. 66)

A necessidade de atrair atenção e “popularidade” nas redes sociais também pode ser considerada como um fator para que haja uma grande publicidade dos dados pessoais, pois os jovens acham que quanto mais expõem suas vidas, mais terá amigos *onlines* e mais mensagens receberá. Também por muitas vezes eles

acreditam que suas conversas e informações estão amplamente protegidas na internet, não tendo a noção de todos os perigos que correm ao publicar ou conversar determinada coisa, como onde estão ou o que estão fazendo. O que pode ser visto hoje é que por mais que as redes sociais sejam proibidas para crianças, por mais que haja leis que visam regular o comportamento na internet e a proteção dos dados, isso não basta para que diminua ou que não existam mais os problemas e perigos que os infantes correm ao utilizar a internet.

4.1 Principais perigos enfrentados pelos jovens na internet

Por falta de conhecimento e maturidade as crianças e os adolescentes são os usuários mais vulneráveis da internet. A quantidade de informações que esses jovens recebem a cada minuto é extremamente grande e, com isso, as ferramentas que deveriam ser utilizadas para estudo, trabalho, pesquisa e lazer acabam sendo utilizadas também para a prática de crimes no meio deste público, por pessoas que se aproveitam de tal vulnerabilidade, crimes estes que podem gerar danos econômicos, psicológicos e até mesmo físicos. Dentre os principais problemas que existem na internet para os infantes temos, por exemplo, o acesso a conteúdos de violência, pornografia infantil, racismo, crimes contra a honra, o *ciberbullying*, *stalking* e o *sexting*. É importante frisar que esses crimes não foram criados pela internet, mas sim os criminosos a viram como uma boa forma de praticar seus crimes, muitas vezes achando que, devido ao anonimato, ou ao fato de não estar presente fisicamente com a vítima, além de outros fatores, não vão ser encontrados ou punidos, acreditando ser a internet uma “terra sem lei”.

Por mais que os sites tentem controlar a publicação de certos conteúdos, é cada vez mais difícil que seja totalmente impossível uma criança ou adolescente ter acesso a publicações relacionadas à violência, mesmo que haja esse controle com a tentativa de classificação etária, há sempre uma forma de acessá-los, seja porque o jovem forneceu um dado falso, seja porque se utilizou dos perfis dos pais, ou porque acessou um site inadequado. O fato é que eles nunca estão verdadeiramente protegidos.

Também não são incomuns os casos de pedofilia e divulgação de pornografia infantil na internet, devido a grande facilidade que os criminosos têm de fazer um perfil com dados, como idade e sexo, falsos e ter acesso por meio das redes sociais

com crianças e obter informações sobre as mesmas e também para divulgar conteúdos impróprios. Há que se falar da pornografia de revanche, que ocorre por meio das redes sociais, quando o parceiro divulga conteúdo sexualmente explícito sem o consentimento do outro, conteúdo este que foi registrado em momento íntimo, havendo, assim, uma quebra de confiança. A pedofilia na internet consiste em produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores e também aliciar crianças e adolescentes para se expor ou realizarem atividades sexuais.

Outro crime, infelizmente comum na sociedade, que passou a ser propagado de forma excessiva na internet entre os jovens é o racismo, principalmente devido ao anonimato. De mesmo modo, os crimes contra a honra, quais sejam calúnia, difamação e injúria, são vistos com grande frequência no mundo virtual, nos quais “um usuário ofende a honra subjetiva de outro por meio de xingamentos, muitas vezes praticada com o envio de mensagens virtuais privadas ou expostas a terceiros” (CAZELATTO; SEGATTO, 2014, p. 403.). O *ciberbullying* é uma forma do já conhecido *bullying*, praticado comumente em escolas entre os alunos, mas feito por meio dos recursos tecnológicos, como celulares, câmeras fotográficas, e são realizados em ambientes como a internet e as redes sociais. O *bullying* é um tipo de agressão verbal, geralmente feita com insultos, ameaças de agressão física, humilhação, violência psicológica, ameaça ou efetiva publicação de informações pessoais. Os danos causados são principalmente os psicológicos, afetando a autoestima da vítima, por ter tido sua imagem denegrida em um meio público. Sobre o assunto Rodrigues (2018) opina:

“O agravante do *bullying* virtual é a constante agressão que o agressor é capaz de infligir sobre seu alvo, uma vez que, diferente do *bullying* convencional em que a vítima tem contato presencial limitado com seu agressor (geralmente na escola), no mundo virtual o agressor tem sempre a vítima ao seu alcance, a qualquer hora do dia ou da noite.” (RODRIGUES, 2018, p. 1)

A perseguição online realizada nas redes sociais é também enxergada como um grande problema entre os jovens, o chamado *stalkig*, devido à facilidade que a internet proporciona ao acesso a vida das pessoas, a ONG *Safernet*¹ define que o *ciberstalking* ocorre “quando alguém importuna e vigia de forma persistente, com o

¹ Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/ciberstalking>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

objetivo de incomodar, aterrorizar e alarmar a outra pessoa”. Tal prática não é considerada crime, contudo, a pessoa deve observar quando está sendo vítima, para que possa reconhecer os riscos que podem ser derivados da perseguição, pois é a partir desse momento que o agente terá informações sobre a vida da vítima e praticar algum tipo de violência. O *sexting* é um dos comportamentos que já existiam na sociedade que foi potencializado com a internet. Sempre foi de costume, principalmente entre os homens, se gabar por ter tido relações com outra pessoa e acabar espalhando detalhes e rumores sobre essa relação. Com o advento da internet essa prática teve um aumento e muito mais grave, pois agora, além da palavra, há a divulgação de fotos, vídeos e conversas íntimas. De acordo com o descrito pela ONG *Safernet*², *sexting* é o uso das redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo, envolvendo também mensagens de conteúdo erótico. Fiorillo (2013) define tal prática como:

“(...) *sexting*: *sex* (sexo) + *texting* (troca de textos e imagens pelo celular) – consiste em espalhar eletronicamente material de conteúdo sexual. *Sexting* é o envio pelo celular de imagens de alguém nu, seminua ou em ação sexual. O envio pode ser feito pelo próprio protagonista da imagem ou por terceiro. A palavra vem de *sex* mais *texting*, verbo utilizado para designar o envio de SMS (mensagem de texto) por celular. O envio das imagens é feito por meio das tecnologias de comunicação, tais como: mensagens pelo celular ou redes sociais como Facebook, Twitter e Orkut.” (FIORILLO, 2013, p. 216)

Dados alarmantes da pesquisa nacional realizada entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013 pela ONG *Safernet*³, com 2834 internautas entre 9 e 23 anos de idade, em 296 cidades, de 27 estados do Brasil, demonstram que essas práticas entre as crianças e adolescentes são mais comuns do que imaginamos. Sobre o *sexting*, 6% dos entrevistados já enviaram conteúdos eróticos e 63% já enviaram mais de cinco vezes. 68% já conheceu algum amigo pela internet e 58% deles têm mais de 10 amigos virtuais. 12% afirmaram que já foram vítimas de *ciberbullying*, 35% têm amigo que já sofreu pelo menos uma vez e ser vítima é um

² Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/sexting-%C3%A9-uma-express%C3%A3o-da-sexualidade-na-adolesc%C3%Aancia>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

³ Disponível em: <http://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/Info_Pesquisa_SN_Jovens_2013.png>. Acesso em: 17 mai. 2018.

dos maiores receios para 49% dos internautas. Acerca de situações que já vivenciaram na internet, 15% encontrou ou recebeu pornografia e 13% encontrou imagens e conteúdos violentos. Outra informação que preocupa é sobre o acompanhamento que esses jovens têm dos pais, 46% não têm acompanhamento dos pais e apenas 45% das crianças entre 9 e 11 anos recorrem aos pais quando se deparam com alguma situação perigosa na internet. Por fim, sobre a educação digital, 38% acreditam que a escola é a responsável por esse ensino e, apenas 19% afirmaram que gostariam de receber instruções através dos pais.

Atualizado pela Lei 11.829/2008, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou tipos penais que estão relacionados com essa modalidade de crimes contra os jovens na internet em seus artigos 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C:

“Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.” (Artigo 240, ECA/2008)

“Vender ou expor à venda fotográfica, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.” (Artigo 241, ECA/2008)

“Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.” (Artigo 241-A, ECA/2008)

“Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.” (Artigo 241-B, ECA/2008)

“Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer meio de representação visual.” (Artigo 241-C, ECA/2008)

“Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.” (Artigo 241-D, ECA/2008)

Apesar de ter esses crimes tipificados nas normas, eles não foram reduzidos de forma total. Absurdos continuam acontecendo diariamente e são inúmeros os casos que sequer chegam ao conhecimento das autoridades competentes. Isso

mostra que a mera existência da lei não é suficiente para que eles não sejam mais praticados. Uma das formas de ajudar a diminuir a criminalidade seria por meio da educação digital, que deveria ser ofertada pelas escolas, para ensinar e conscientizar as crianças e os adolescentes sobre o bom uso das ferramentas digitais, de modo que saibam usá-las prevenindo-se dos possíveis abusos, alertando sobre os perigos e suas consequências.

4.2 Relevância da educação digital e o uso consciente da internet como meio de prevenção contra crimes

Antes de qualquer coisa, é necessário entender a diferença entre inclusão digital e educação digital. A primeira se trata da união entre empresas, governos e instituições de ensino para que haja um investimento em equipamentos e *softwares* para que pessoas de diferentes gerações e níveis sociais tenham acesso ao mundo tecnológico, à rede de internet e todo o conhecimento nela existente. Já a segunda é algo mais profundo, que não está ligado apenas ao ensinamento de como usar um computador, um programa ou um site, mas sim a como utilizá-los de fato, com ética, de forma lícita, respeitando os princípios da boa convivência, assim como o fazem na vida fora da internet.

Hodiernamente se faz de extrema importância o debate sobre a educação digital. Com o acesso quase que ilimitado às informações contidas na rede e às relações interpessoais que cresceram ou foram criadas pelas redes sociais, os jovens, principalmente, precisam estar preparados para o que podem encontrar pela frente. Nem sempre eles entrarão em contato apenas com conhecidos ou com pessoas de boa-fé, em muitos casos, como vistos no tópico anterior, vão estar expostos a várias situações ruins e precisam estar preparados para saber lidar com essas questões, de modo a não cair em uma armadilha de um criminoso e também para que não aja de má fé com seus conhecidos.

A educação digital visa conscientizar sobre assuntos como privacidade, segurança da informação e a ética digital em toda forma de comunicação virtual. Como ressalta Mesquita (2017, p. 1), a internet não foi algo repassado de geração em geração, ela chegou ao mesmo tempo para todos, e isso fez com que não houvesse um tempo hábil para que se discutissem os valores, limites e comportamentos, sendo assim, esse tipo de atuação educacional se torna

imprescindível para conscientizar e direcionar a utilização com responsabilidade das ferramentas digitais.

Como se pôde perceber, as próprias crianças e adolescentes, em sua maioria, entendem que a educação digital deve ser algo ofertado pelas escolas. Não só pela falta de liberdade que sentem em relação aos pais, mas também, por muitas vezes, estes têm tão pouco conhecimento sobre as ferramentas quanto seus filhos, por muitas vezes pode acontecer também dos pais não possuírem tempo para orientar seus filhos sobre esse assunto. Visto que a internet também é fonte de conhecimento, e o acesso a ela é um direito humano reconhecido pela Organização das Nações Unidas, proibir o acesso dos jovens aos meios digitais não é uma solução cabível para os problemas existentes, sendo o ensinamento sobre sua utilização consciente o meio atual mais eficaz para que se faça valer as leis que já existem, pois é preciso que as crianças e adolescentes tenham acesso à internet, mas com valores éticos e morais e conhecimento do que suas atitudes podem acarretar no futuro, tanto para si como para terceiros, e a melhor opção para haver essa conscientização seria a implantação de disciplinas de educação digital nas escolas.

Exemplo bem sucedido foi o que ocorreu nos Estados Unidos que, em 2000, aprovaram o "*Children's Internet Protection Act*" (CIPA), que estabelece que as bibliotecas federais devam garantir que menores não tenham acesso, por meio da internet, a conteúdos obscenos e os diversos conteúdos inapropriados. Mesmo com filtros, o acesso aos conteúdos não foi erradicado totalmente, foi aprovado então o "*Child Online Protection Act*" (COPA) e criou-se uma comissão a fim de estudar métodos de redução do acesso de jovens a materiais de cunho sexual, chegou-se então à conclusão de que a melhor solução seria uma combinação entre ações técnicas, legais, econômicas e, principalmente, educacionais. No estado da Virgínia, inclusive, aprovou-se uma lei que obriga as escolas públicas a ensinarem acerca da segurança na internet.

A educação digital é de suma importância para a sociedade como um todo, não só para os menores. Cada um deve ter o conhecimento de como utilizar os meios digitais, assim como saber certas dicas para que seja assegurada sua privacidade, tais como não publicar imagens de crianças na internet, evitar publicações que possibilitem a identificação da casa e informações sobre suas rotinas diárias. Como exposto na Constituição Federal Brasileira, é dever tanto da

família quanto do Estado e da sociedade, com absoluta prioridade, assegurar direitos às crianças e adolescentes, incluindo o dever à educação, dessa maneira o Estado não pode ficar omissivo no que se refere a este assunto atual.

5 Conclusão

A internet alterou o modo de convivência da sociedade moderna. Comportamentos foram completamente modificados, principalmente no que se refere à comunicação. Hoje em dia, não existem limites para uma conversa, pessoas até mesmo de diferentes países se comunicam entre si com uma grande facilidade por meio das redes sociais. Por mais que sejam inegáveis os benefícios da evolução tecnológica, foi visto que diversos problemas comuns na sociedade passaram a ocorrer na realidade virtual também. Com isso, foi de grande importância a criação de leis como o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2004, que dita diretrizes para a boa convivência na internet, de modo a respeitar o espaço dos outros.

A prática comum de se expor na internet põe em grande risco um dos direitos humanos mais importantes para a vida em sociedade com dignidade, o direito à privacidade, direito este defendido pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, inciso X e protegido também pelo Código Civil, nos artigos 20 e 21. No âmbito da internet, a Lei do Marco Civil elenca a privacidade como um dos direitos dos usuários. Apesar de existirem leis sobre o tema no Brasil, elas são claramente insuficientes, principalmente ao compará-las com o que existe em outros países como os da União Europeia e dos Estados Unidos.

O número de crianças e adolescentes que se utilizam da web aumentou consideravelmente nos últimos anos, pesquisas demonstram que grande é a quantidade de crianças cada vez mais novas que já possuem acesso às redes sociais. Esse uso exagerado fez com que crescesse também a preocupação dos pais e da sociedade como um todo, diante dos perigos que os jovens correm ao acessar a rede.

Mesmo com as leis, os crimes contra as crianças, os casos de invasão de privacidade e os casos de abusos cometidos por elas mesmas entre si, como o caso do *ciberbullying*, não foram extintos. Dessa forma conclui-se que a lei por si só não é capaz de prevenir a violação dos direitos dos pequenos usuários, devendo haver, em conjunto, certa conscientização sobre o bom uso das ferramentas digitais, por

meio da educação digital (que difere da inclusão digital), que deve ser ofertada pelas escolas, assim como o é nos Estados Unidos. A educação digital é fundamental para que as crianças saibam se comportar na internet, tenham conhecimento sobre as leis e tenham noção de como podem se proteger e não cair em armadilhas de criminosos, bem como não ferir os direitos de outras pessoas e ter conhecimento de que os dados na internet não estão completamente protegidos e qualquer ato cometido hoje pode ter drásticas consequências no futuro.

Abstract

The society is constantly changing, as is the media and technology as a whole. The internet is an instrument used increasingly in everyday life by most people, this exacerbated access, in addition to the positive aspects, is the cause of numerous problems in the online environment. Using the methodology of comparative and descriptive bibliographic research, the present article aims to show the losses of the bad use of social networks by children and adolescents, who end up having their privacy affected. Drawing a time line from the creation of the internet and its first impacts on society, as well as changes in juridical orders in Brazil and the world, the article seeks to show how the privacy of young users can be affected in different ways, presented the various crimes that can be committed online and, finally, how digital education is an essential activity so that infants are aware of the use of digital tools and are able to prevent crimes and also not to commit harmful actions for themselves and the others.

Keywords: Internet, Privacy, Digital Education.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2018.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2003. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de->

estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-
cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

ANDREATO, Danilo. **Direitos de Personalidade e Internet**. Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/363/Direitos-de-Personalidade-e-Internet>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BARBOSA, Murilo Oliveira. **A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária**. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-do-direito-%C3%A0-privacidade-digital-redes-sociais-e-extens%C3%A3o-universit%C3%A1ria>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BARROS, Arthur de Alvarenga; CARMO, Michelle Fernanda Alves; SILVA, Rafaela Luiza. **A influência das redes sociais e seu papel na sociedade**. Disponível em:
<<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueads/article/viewFile/3031/2989>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet**. Tradução: DIAS, Maria Carmelita Pádua. Revisão técnica: VAZ, Paulo. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

“**Breve história da Internet**”. Disponível em:
<<http://home.fmh.utl.pt/~cferreira/pdf/Internet.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

BOGO, Kellen Cristina. **A História da Internet – Como Tudo Começou**. Disponível em: <<http://jaymesilva.com.br/ahistoriadainternet.htm>>. Acesso em 12 abr. 2018.

BOURDIEU, P. **O capital social: notas provisórias**. In: NOGUEIRA, M. A.; CATANI, A. (orgs.) *Escritos de Educação*, 3ª ed., Petrópolis: Vozes, 2001

CALHEIROS, Tânia da Costa; TAKADA, Thalles Alexandre. **Reflexões sobre a privacidade na sociedade da informação**. Disponível em: <<http://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/37969>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes. **A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Disponível em: <<https://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. **Dos crimes informáticos sob a ótica do meio ambiente digital constitucionalizado e da segurança da informação**. Disponível em: <<file:///C:/Users/laiss/Downloads/3713-14875-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

“Ciberbullying”. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/ciberbullying>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

“Ciberstalking”. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/ciberstalking>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

_____. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CONDEIXA, Fábio. **Considerações sobre o direito de privacidade no Brasil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4335, 15 maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33093>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

Convenção Europeia de Direitos dos Homens. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 15 abr. 2018.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **O papel da educação digital e da segurança da informação no Direito**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7975>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade** / Adriano de Cupis; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

Educação Digital. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/pedagogia/educacao-digital/15134>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

Educação Digital em Foco. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/educacao-digital-em-foco/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

Educação Digital – 4 razões porque ela é importante. Disponível em: <<http://idocode.com.br/blog/educacao-digital/educacao-digital/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

FAORO, Roberta Rodrigues; JESUS, Betina Ribeiro; ABREU, Marcelo Faoro. **Um estudo sobre crimes digitais: detecção e proteção**. Disponível em: <<https://singep.org.br/4singep/resultado/139.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

FEUSER, Bruna Ceccone; PAVEI, Fernando; ZILLI NETO, Pedro; ZOMER, Ramirez; PAVEI, Rodrigo. **A vulnerabilidade da criança e do adolescente nas redes sociais: necessária cautela para a segurança do público infanto-juvenil**. Constituição e Justiça: Estudos e Reflexões, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREDES, Andrei Ferreira. **DANOS À PRIVACIDADE: DAS ORIGENS À PRIVACIDADE NA INTERNET - PRIVACY DAMAGE: FROM THE ORIGINS UNTIL PRIVACY ON THE INTERNET**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1259, 23 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7237-danos-a-privacidade-das-origens-a-privacidade-na-internet-privacy-damage-from-the-origins-until-privacy-on-the-internet>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GAERTNER, Adriana; SILVA, Helena Pereira. **Privacidade da informação na internet: ausência de normalização**. Disponível em: <http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi_anais/docs/AdrianaGaertnerHelenaSilva.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

GATTO, Victor Henrique Gouveia. **Tipicidade penal dos crimes cometidos na internet**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9962&revista_caderno=17>. Acesso em: 15 mai. 2018.

GONÇALVES, Priscila de Fátima. **Prevenção de crimes virtuais contra adolescentes**. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2014/artigos/20.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

Infográfico: Pesquisa Jovens 2013. Disponível em: <http://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/Info_Pesquisa_SN_Jovens_2013.png>. Acesso em: 17 mai. 2018.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflito entre direitos da personalidade**. São Paulo: RT, 2000.

LABADESSA, Edson. **O uso das redes sociais na internet na sociedade brasileira**. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/viewFile/62/pdf_1>. Acesso em: 15 mai. 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt** / Celso Lafer. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Lei 9.472 de 16 de julho de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Murilo. **A proteção integral da criança e do adolescente no Marco Civil da Internet: a tutela nos espaços virtuais.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-07.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MCKENNA, Katelyn Y. A.; GREEN, Amie S.; GLEASON, Marci E. J.. **Relationship Formation on the Internet: What's the Big Attraction?** Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/5172/13b5d6147b025c0e58ae5b0d86501d01c8c0.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

MENDES, Carolina de Aguiar Teixeira. **Educação Digital.** Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/educacao/educacao-digital.htm>>. Acesso em 13 mai. 2018.

MENDONZA, Melanie Claire Fonseca. BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. **Do direito à privacidade à proteção dos dados: das teorias de suporte e exigência da contextualização.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/k778x2oo/l56YZ81vr6hQj17b.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi. **Inclusão digital e a ética virtual.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/educacao-e-midia/inclusao-digital-e-etica-virtual/>>. Acesso em 13 mai. 2018.

MESQUITA, Bruna. **90% dos jovens brasileiros possuem pelo menos um perfil nas redes sociais.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/90-dos-jovens-brasileiros-possuem-pelo-menos-um-perfil-proprio-em-rede-social/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Sobre a pedofilia na Internet**. Disponível em: <<https://www.mp.sc.br/campanhas/sobre-a-pedofilia-na-internet>>. Acesso em 13 mai. 2018.

MIRA, José Eugênio; BODONI, Patrícia Soares Baltazar. **Os impactos das redes sociais virtuais nas relações de jovens e adultos no ambiente acadêmico nacional**. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/educ/article/viewFile/1815/1723>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

OLIVEIRA, Edy César Batista. **Aplicabilidade do direito à privacidade em face das redes sociais**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57206&seo=1>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Porto Alegre: Artmed, 2011.

Pesquisa da Amdocs: **Os adolescentes têm um estilo de vida digital e os provedores devem se ajustar a ele**. Disponível em: <<https://globenewswire.com/news-release/2016/06/22/850580/0/pt/Pesquisa-da-Amdocs-Os-adolescentes-t%C3%AAm-um-estilo-de-vida-digital-e-os-provedores-devem-se-ajustar-a-ele.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Pesquisa TIC Kids Online 2013 - **Pesquisa sobre o uso da internet por criança e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <http://cetic.br/media/analises/TIC_kids_online_2013_hangout_imprensa.pdf>. Acesso em 15 abr. 2018.

PIRES, Saymon. **Educação Digital: Conceito, Benefícios e Realidade**. Disponível em: <<http://culturanerdegeek.com.br/educacao-digital-conceito-beneficios-e-realidade/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck. **(R)Evolução Digital**: Análises e perspectivas das novas tecnologias da informação e comunicação no direito, educação e gestão de negócios. 01. Ed. Santa Maria-RS: Dois Atitude Corporativa, 2016.

“**Pornografia de revanche**”. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **"Cyberbullying"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasile scola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em 13 mai. 2018.

RODRIGUES, Alfredo Martins Jr.; ROSA, Vilcemar Chaves. **A guarida do direito frente à privacidade das comunicações mediadas pelas TICs**. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-a-privacidade-na-sociedade-da-informacao/e5-02.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

SALES, Mariana. **Jovens brasileiros são os mais dependentes das redes sociais**. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/jovens-brasileiros-sao-os-mais-dependentes-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S.. **Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França**. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 22, supl. p. 1551-1571, dez. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: em 01 mai. 2018.

"Sexting é uma expressão da sexualidade na adolescência". Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/sexting-%C3%A9-uma-express%C3%A3o-da-sexualidade-na-adolesc%C3%Aancia>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

SILVA, Rosane Leal da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente virtual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 69, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6634&revista_caderno=12>. Acesso em 13 mai. 2018.

SPAGNOL, Débora. **Privacidade em tempos de redes sociais: (im)possibilidade**. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/433399604/privacidade-em-tempos-de-redes-sociais-im-possibilidade>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016.

Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 abr. 2018.

TURNER, David; MUÑOZ, Jesus. **Para os filhos dos filhos de nossos filhos: uma visão da sociedade internet**. São Paulo: Summus, 2002.

VALENTE, Jonas. **Legislação de proteção de dados já é realidade em outros países**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/legislacao-de-protecao-de-dados-ja-e-realidade-em-outros-paises>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

VELASCO, Nara. **Privacidade: direito a intimidade na era**. Revista Ciência e Sociedade. América do Norte, 118 10 2016.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. **Conceituação do Direito à Privacidade em face das Novas Tecnologias**. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/GabrielVidalConceituacao.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

VIEIRA, João Luiz Pianovski. **Direito à privacidade na contemporaneidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4155/direito-a-privacidade-na-contemporaneidade>>. Acesso em: 15 abr. 2018.